Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-531/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118926/2012
PROTOCOLO	**:**	1359976
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 134/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CELIO LUIZ DE MENDONÇA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, PARA ATENDEDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TURISMO E INFRAESTRUTURA, DURANTE O ANO LETIVO DE 2012.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 61.388,10

CONTRATO – LEGALIDADE – REGULARIDADE- 1ªFASE – LEGALIDADE E REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS – MULTA REGIMENTAL.

Trata-se o processo de **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 134/2012**, celebrada entre o **MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS**, neste ato representando pelo então Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com a empresa **CÉLIO LUIZ DE MENDONÇA**, com o objetivo de adquirir utensílios domésticos, para atender as necessidades das Secretarias de Turismo e Infraestrutura, durante o ano letivo de 2012.

O presente contrato é decorrente do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 51/2012**.

Nesta ocasião, analisa-se nestes autos a legalidade, legitimidade, regularidade e economicidade da **1ª FASE** contratual, que abrange a licitação e a formalização contratual.

A 6ª Inspetoria de controle Externo, por meio da Análise Processual ANP-6ICE-1256/2013, sugeriu a notificação do Órgão para manifestar-se diante das irregularidades apontadas:

> - O Órgão deixou de encaminhar o Parecer Jurídico, acerca do edital/resultado do procedimento.
>
> - Não foi observada pelo Órgão a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Regularmente notificado, peça 23, o Senhor Nelson Cintra Ribeiro cuidou de ofertar os documentos, peça 34.

A equipe técnica da 6ª ICE aviou Análise Conclusiva ANC-6ICE-12399/2013 e constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, com ressalva para intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas. Assim opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do Contrato (1ª fase), com a ressalva anteriormente apontada e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12043/2013, onde corroborou com o entendimento dos analistas e manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio competentes, constata-se que, tanto a 6ª

Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, prudentemente apontaram a regularidade e a legalidade na primeira fase da contratação em exame.

De fato, impõe-se ao presente caso a aprovação do procedimento licitatório, realizado através da modalidade Pregão Presencial nº 051/2012 e da formalização do Contrato nº 134/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, ou seja, contempla as exigências legais, impostas pela Lei n. 8666/93 e demais normas pertinentes.

Todavia, como bem registrado pelo corpo técnico da 6ª ICE, **resta clara a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte Fiscal**, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012, prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Tal irregularidade é facilmente percebida, uma vez que a remessa obrigatória dos documentos destacadas não ocorreu no tempo certo, conforme demonstrou o corpo técnico.

Contudo, a falha apontada **não induz na desaprovação da contratação**, porém, **demonstra descontrole e infringência às normas regulamentares**, violando assim, o que dispõe estas normas.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, da aplicação de multa regimental ao responsável pela contratação, neste caso ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto pela Lei 160/2012.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos exauridos pela 6ªICE e pelo MPC e **DECIDO** no seguinte sentido:

1– Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2012**, o que faço com base no artigo 10, § 3º inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 134/2012**, com fulcro no artigo 10 § 3º inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

3– Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL no valor de 20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, **Sr. Nelson Cintra Ribeiro**, ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4– comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.
Campo Grande, 06 de março de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
R E L A T O R A

mcr